



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.521, DE 2010 (Mensagem nº 326/10)

Dispõe sobre a criação do Quadro de Oficiais de Apoio – QOAp no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

A iniciativa ora em exame, oriunda do Poder Executivo, pretende criar o Quadro de Oficiais de Apoio no Corpo de Oficiais da Ativa do Comando da Aeronáutica.

Conforme justificado na exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Defesa, o Projeto tem por escopo atender às demandas e aos interesses crescentes da Aeronáutica de recursos humanos capacitados e habilitados nas áreas de saúde, de ciências exatas e humanas, de infraestrutura e de atendimento sanitário.

A proposição sob comento foi distribuída às doutas Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação e a este Órgão Técnico.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição recebeu duas emendas. A Emenda nº 1 pretende suprimir o § 2º do art. 2º. A Emenda nº 2 busca garantir o direito ao retorno à situação funcional anterior aos oficiais que não conseguirem concluir com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aproveitamento o estágio de adaptação para inclusão no Quadro de Oficiais de Apoio. A proposição foi aprovada com as duas Emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto foi aprovado com as Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto recebeu, no prazo regimental, uma emenda, de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO. A citada Comissão concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, com as modificações introduzidas por emenda do Relator, com as duas Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no sentido da prejudicialidade da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado PEPE VARGAS.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento constitucional vigente, verificamos que não há qualquer obstáculo à sua livre tramitação nesta Casa, eis que atendidos os pressupostos concernentes à iniciativa e à competência legislativa privativa da União, nos termos dos arts. 61, §1º, inciso II, alínea f, e 142, *caput*, ambos da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob a ótica da constitucionalidade material, o Projeto está em consonância com o art. 142 da Carta Política que estabelece as disposições aplicáveis aos membros das Forças Armadas, além das que vierem a ser fixadas por meio de legislação infraconstitucional.

Quanto ao aspecto da juridicidade, a exposição de motivos ministerial esclarece que o efetivo total de oficiais do Comando da Aeronáutica permanecerá limitado ao fixado na Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, eis que o efetivo a ser incorporado pela implementação do novo quadro guardará proporção com o quantitativo a ser reduzido no Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica, que é um quadro de oficiais temporários, e com a gradual redução das componentes do quadro Feminino de Oficiais. A Lei nº 11.320/06 foi alterada pela Lei nº 12.243, de 24 de maio de 2010, estabelecendo novos limites para o Comando da Aeronáutica.

A proposição, destarte, não colide com princípios jurídicos consagrados em nosso ordenamento, motivo pelo qual entendemos que o Projeto ora analisado satisfaz aos aspectos de juridicidade e legalidade.

Quanto à técnica legislativa, parece-nos que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que concerne às duas Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, não vislumbramos nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa.

A Emenda nº 1 pretende suprimir o § 2º do art. 2º, que prevê idade limite máxima de quarenta anos para os integrantes do Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica. A Emenda nº 2 busca garantir o direito ao retorno à situação funcional anterior aos oficiais que não conseguirem concluir com aproveitamento o estágio de adaptação para inclusão no Quadro de Oficiais de Apoio.

A Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, que inclui parágrafo no art. 1º do Projeto, pretende determinar o provimento de cargos de acordo com os limites fixados pela Lei nº 12.243/10,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que altera o art. 1º da Lei nº 11.320/06, que “fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz, para criar cargos no âmbito dessa Força”.

Por fim, no que diz respeito à Emenda apresentada pelo Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO na Comissão de Finanças e Tributação entendemos ser ela pertinente.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.521, de 2010, com as Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, bem como da Emenda do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator